

Bruxelas, 14 de julho de 2026
(OR. en)

11909/26

EF 209
ECOFIN 1019
DELECT 115

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4777 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 13.7.2026 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 no que respeita aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente aos derivados, no Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 no que respeita às ordens em pacote e no Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 no que respeita aos dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC, e que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4777 final.

Anexo: C(2026) 4777 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
C(2026) 4777 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 13.7.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 no que respeita aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente aos derivados, no Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 no que respeita às ordens em pacote e no Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 no que respeita aos dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC, e que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ («MiFIR») regula a negociação de instrumentos financeiros na UE. As últimas alterações legislativas do MiFIR foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho² («revisão do MiFIR»). A revisão do MiFIR elimina os principais obstáculos à criação de três sistemas de informação consolidada, um para cada uma das seguintes categorias de ativos: obrigações, ações e fundos de índices cotados (ETF) e derivados do mercado de balcão. A revisão do MiFIR melhorou igualmente a transparência e aumentou a competitividade dos mercados da UE no panorama mundial. Foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 8 de março de 2024 e entrou em vigor em 28 de março de 2024.

A revisão do MiFIR exige que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) elabore normas técnicas de regulamentação a fim de especificar alguns pormenores técnicos das novas regras. A Comissão está habilitada a adotar esses projetos de NTR em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

A revisão do MiFIR introduziu alterações aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento no que respeita aos derivados, com vista a simplificar e harmonizar ainda mais as regras, aumentar a transparência da negociação e melhorar o processo de formação dos preços. Por conseguinte, é necessário atualizar os requisitos de transparência pré e pós-negociação estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão⁴ para os derivados. É igualmente necessário atualizar o Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 da Comissão⁵ relativo às ordens em pacote.

¹ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj>).

² Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados, à eliminação dos obstáculos à emergência de sistemas de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos por fluxos de ordens (JO L, 2024/791, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/791/oj>).

³ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 229, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/583/oj).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 da Comissão, de 14 de agosto de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às ordens em pacote (JO L 312 de 28.11.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2194/oj).

A revisão do MiFIR também habilitou a ESMA a especificar os dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC. Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão⁶.

O Regulamento Delegado (UE) 2025/1246 da Comissão⁷ alterou o artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão⁸. Essa alteração suprimiu inadvertidamente o artigo 12.º, n.º 6, que exigia que as empresas de investimento tomassem todas as medidas razoáveis para assegurar que a transação fosse tornada pública como uma única operação. Em contrapartida, o artigo 12.º, n.º 4, do mesmo regulamento foi inadvertidamente mantido, embora a intenção fosse suprimi-lo. Por conseguinte, é necessário corrigir esses erros.

As alterações dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/583, (UE) 2017/2194 e (UE) 2025/1155 da Comissão e as retificações do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão são reunidas num único regulamento delegado da Comissão, uma vez que todas elas são necessárias para assegurar um regime de transparência eficaz e para o bom funcionamento dos sistemas de informação consolidada para derivados OTC.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, antes de apresentar as normas técnicas de regulamentação à Comissão, a ESMA efetuou consultas públicas abertas junto das partes interessadas⁹. Em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 3, e com o artigo 22.º-B, n.º 3, alínea b), do MiFIR, a ESMA teve em conta o parecer do grupo de peritos das partes interessadas sobre a qualidade dos dados de mercado representativos e não representativos de capital próprio e sobre os protocolos de transmissão¹⁰.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão, de 12 de junho de 2025, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados de entrada e de saída dos sistemas de prestação de informação consolidada, a sincronização dos relógios profissionais e a redistribuição de receitas pelo prestador de informação consolidada para ações e ETF, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão (JO L, 2025/1155, 3.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1155/oj).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2025/1246 da Comissão, de 18 de junho de 2025, que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas nos Regulamentos Delegados (UE) 2017/583 e (UE) 2017/587 no que se refere aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos de capital (JO L, 2025/1246, 3.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1246/oj).

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático (JO L 87 de 31.3.2017, p. 387, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/587/2026-03-02).

⁹ O documento de consulta está disponível em: *MiFIR Review: Consultation Package 4 – transparency for derivatives, package orders and input/output data for the derivatives consolidated tape*.

¹⁰ Os relatórios finais estão disponíveis no seguinte endereço: *Reports by the expert stakeholder group on equity and non-equity market data quality and transmission protocols – European Commission*.

A ESMA realizou uma análise custo-benefício, que foi incluída no relatório final, juntamente com os resultados das atividades de consulta¹¹. A ESMA enviou à Comissão o relatório final sobre as NTR em novembro de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

- O artigo 1.º introduz as alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 relativas aos derivados;
- O artigo 2.º introduz as alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 relativas às ordens em pacote;
- O artigo 3.º introduz as alterações do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 relativas aos dados de entrada e de saída dos sistemas de informação consolidada;
- O artigo 4.º introduz as retificações ao artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587;
- O artigo 5.º fixa a data de entrada em vigor e de aplicação do presente regulamento.

¹¹ O relatório final da ESMA está disponível no seguinte endereço: [*MiFIR Review Final Report on derivatives \(transparency, packages, CTP input output\)*](#).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 13.7.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 no que respeita aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente aos derivados, no Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 no que respeita às ordens em pacote e no Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 no que respeita aos dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC, e que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012¹², nomeadamente o artigo 1.º, n.º 8, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 9.º, n.º 5, o artigo 9.º, n.º 6, o artigo 11.º-A, n.º 3, o artigo 21.º, n.º 5, e o artigo 22.º-B, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar que o regime de transparência pré e pós-negociação aplicável aos derivados é simples e, ao mesmo tempo, devidamente calibrado, os derivados devem ser especificados por referência ao tipo de contrato, ao tipo de subjacente e ao prazo de vencimento remanescente. Tendo em conta a heterogeneidade dos mercados de derivados de mercadorias, os contratos de derivados de mercadorias devem ser especificados por referência a características contratuais adicionais, incluindo o tipo de carga e o local de entrega dos derivados de energia.
- (2) A fim de assegurar um regime de transparência pré-negociação simples e estável para os derivados, é conveniente introduzir limiares estáticos para determinar quando uma ordem sobre derivados é de volume elevado. A fim de permitir uma melhor calibração dos limiares de volume elevado para os diferentes derivados de capital próprio negociados em bolsa, esses derivados deverão ser ainda agrupados em subcategorias e, para cada subcategoria, os limiares de volume elevado deverão ser calibrados utilizando intervalos de liquidez baseados em montantes nocionais diários médios.
- (3) O artigo 11.º-A do Regulamento (UE) n.º 600/2014 estabelece requisitos em matéria de publicação diferida no que respeita aos derivados e habilita a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Comissão a determinarem quais os derivados ou categorias de derivados que são líquidos, quais são ilíquidos, acima de que volume de transação é possível diferir a publicação dos dados da transação e a

¹² JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj>).

duração dos diferimentos. Por conseguinte, é necessário determinar os pormenores do regime de publicação diferida no que respeita aos derivados.

- (4) A fim de assegurar um regime de transparência simples e estável para os derivados, é conveniente introduzir uma determinação estática da liquidez para efeitos do regime de diferimento estabelecido no artigo 11.º-A do Regulamento (UE) n.º 600/2014. Pela mesma razão, essa determinação estática da liquidez deverá também aplicar-se para efeitos da dispensa para derivados para os quais não exista um mercado líquido estabelecida no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
- (5) A fim de assegurar um regime de transparência pós-negociação simples e estável para os derivados, o regime de diferimento estabelecido no artigo 11.º-A do Regulamento (UE) n.º 600/2014 deve basear-se em limiares estáticos para determinar o que constitui uma transação de média dimensão, de grande dimensão e de muito grande dimensão. Esses limiares de dimensão devem ser limiares mínimos. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação deverão, por conseguinte, poder adotar limiares mais elevados, se for caso disso. A fim de permitir uma melhor calibração dos limiares de média, grande e muito grande dimensão entre os diferentes derivados de capital próprio negociados em bolsa, esses derivados deverão ser ainda agrupados em subcategorias e, para cada subcategoria, os limiares de média, grande e muito grande dimensão deverão ser calibrados utilizando intervalos de liquidez baseados em montantes nocionais diários médios.
- (6) O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 permite que a ESMA e as autoridades competentes complementem o regime de diferimento nos termos desse regulamento apenas no que respeita aos instrumentos de dívida soberana. Por conseguinte, o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão¹³ deve ser suprimido.
- (7) O artigo 1.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 exige que a ESMA especifique as operações de política monetária, cambial e de estabilidade financeira e os tipos de operações a que se aplicam o artigo 1.º, n.ºs 6 e 7, desse regulamento no que respeita aos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) que não sejam membros do Eurosistema. Uma vez que o âmbito da habilitação prevista no artigo 1.º, n.º 8, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 abrange apenas as transações efetuadas por membros do SEBC que não sejam membros do Eurosistema, os artigos 14.º e 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 devem ser alterados em conformidade.
- (8) O artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 relativo à suspensão temporária das obrigações de transparência contém referências a outras disposições desse regulamento e do Regulamento (UE) n.º 600/2014. Tendo em conta as alterações do Regulamento (UE) n.º 600/2014 introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/791 do

¹³ Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 229, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/583/2024-01-01).

Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e as alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/583, essas referências devem ser atualizadas em conformidade.

- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2017/583 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (10) Em resultado das alterações do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2017/583, as referências a esse anexo no artigo 1.º, alínea a), subalínea ii), e nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 da Comissão¹⁵ devem ser substituídas por referências que especifiquem o âmbito exato das classes de ativos abrangidas por essas disposições. Além disso, o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 deve ser alinhado com o âmbito dos derivados OTC sujeitos a requisitos de transparência nos termos do artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
- (11) As ordens em pacote consistem em ordens interligadas cujo preço é fixado como uma única unidade económica, assumindo cada componente um risco económico ou financeiro significativo em relação às outras. Exigir a transparência pré-negociação para esses pacotes quando pelo menos uma das suas componentes não estiver sujeita a requisitos de transparência pré-negociação seria incompatível com essa natureza. Por conseguinte, as ordens em pacote só deverão ser sujeitas a requisitos de transparência pré-negociação se todas as suas componentes estiverem sujeitas a esses requisitos.
- (12) O Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (13) Os dados de entrada e de saída necessários ao funcionamento do sistema de informação consolidada para obrigações, tal como estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão¹⁶, baseiam-se nos requisitos de transparência estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 e, como tal, incluem também dados sobre mercadorias negociadas em bolsa («ETC») e notas negociadas em bolsa («ETN»). No entanto, a inclusão de dados sobre as ETC e ETN no sistema de informação consolidada para obrigações pode induzir em erro, uma vez que as primeiras são negociadas de forma mais semelhante a ações e ETF do que a obrigações. Por conseguinte, os dados sobre as ETC e ETN não devem ser comunicados e divulgados pelo sistema de informação consolidada para obrigações.
- (14) O Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 especifica os dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para obrigações e do sistema de informação consolidada para ações e ETF. Tendo em vista a criação de um sistema de informação consolidada para derivados OTC, é necessário especificar também os dados de entrada

¹⁴ Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados, à eliminação dos obstáculos à emergência de sistemas de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos por fluxos de ordens (JO L, 2024/791, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/791/oj>).

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 da Comissão, de 14 de agosto de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às ordens em pacote (JO L 312, 28.11.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2194/oj).

¹⁶ Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 da Comissão, de 12 de junho de 2025, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados de entrada e de saída dos sistemas de prestação de informação consolidada, a sincronização dos relógios profissionais e a redistribuição de receitas pelo prestador de informação consolidada para ações e ETF, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão (JO L, 2025/1155, 3.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1155/oj).

e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC. A fim de evitar encargos indevidos para os fornecedores de dados, ao determinar o conteúdo dos dados a transmitir e divulgar pelo sistema de informação consolidada para derivados OTC, é importante assegurar a coerência com os requisitos de transparência pré e pós-negociação aplicáveis aos derivados estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 e, na medida do possível, com os dados a transmitir e divulgar pelos outros sistemas de informação consolidada.

- (15) O Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (16) Regulamento Delegado (UE) 2025/1246 da Comissão, de 18 de junho de 2025¹⁷, que altera o artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão.¹⁸ Essa alteração suprimiu inadvertidamente o artigo 12.º, n.º 6, que exigia que as empresas de investimento tomassem todas as medidas razoáveis para assegurar que a transação fosse tornada pública como uma única operação. O Regulamento Delegado (UE) 2025/1246 também manteve inadvertidamente o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2017/587.
- (17) O Regulamento Delegado (UE) 2017/587 deve portanto ser retificado em conformidade.
- (18) A fim de dar aos participantes no mercado tempo suficiente para se prepararem para os novos requisitos, assegurando simultaneamente a criação atempada do sistema de informação consolidada para derivados OTC, a data de aplicação das alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 e do Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 e das alterações do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 relacionadas com os dados de entrada e de saída do sistema de informação consolidada para derivados OTC deve ser diferida.
- (19) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela ESMA. A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.

¹⁷ Regulamento Delegado (UE) 2025/1246 da Comissão, de 18 de junho de 2025, que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas nos Regulamentos Delegados (UE) 2017/583 e (UE) 2017/587 no que se refere aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos de capital (JO L, 2025/1246, 3.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1246/oj).

¹⁸ Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático (JO L 87 de 31.3.2017, p. 387, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/587/2026-03-02).

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos

- (20) O grupo de peritos das partes interessadas sobre a qualidade dos dados de mercado representativos e não representativos de capital e sobre os protocolos de transmissão foi consultado em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 3, e o artigo 22.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
- (21) A fim de assegurar um regime de transparência eficaz e o êxito da criação do sistema de informação consolidada para os derivados OTC, e tendo em conta que todas as disposições do presente regulamento dizem respeito à transparência pré e pós-negociação, é necessário incluir as alterações dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/583, (UE) 2017/2194 e (UE) 2025/1155 e a retificação do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 num único regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/583

O Regulamento Delegado (UE) 2017/583 é alterado do seguinte modo:

- (1) É suprimido o artigo 1.º-A.
- (2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Ordens de volume elevado sobre derivados

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Uma ordem sobre derivados negociados num mercado regulamentado terá um volume elevado relativamente ao volume normal do mercado sempre que, no ponto de entrada da ordem ou na sequência de qualquer alteração da mesma, essa ordem for igual ou superior aos seguintes limiares:

- (a) Para os derivados de capital próprio, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 4.1 do anexo III;
- (b) Para os derivados de taxas de juro, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 4.2 do anexo III;
- (c) Para os derivados de mercadorias e licenças de emissão, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 4.3 do anexo III;
- (d) Para os derivados de crédito, o limiar do volume elevado pré-negociação estabelecido no quadro 4.4 do anexo III;
- (e) Para os derivados cambiais, o limiar de volume elevado pré-negociação estabelecido no quadro 4.5 do anexo III;
- (f) Para os derivados titularizados, o limiar de volume elevado pré-negociação estabelecido no quadro 4.6 do anexo III;
- (g) Para outros derivados, o limiar do volume elevado pré-negociação estabelecido no quadro 4.7 do anexo III.

2. Uma ordem sobre derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 terá um volume elevado relativamente ao

Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

volume normal de mercado se, no ponto de entrada da ordem ou na sequência de qualquer alteração da mesma, for igual ou superior aos seguintes limiares:

- (a) Para os *swaps* de risco de incumprimento abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 5.1 do anexo III;
- (b) Para os derivados de taxas de juro a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 5.2 do anexo III;
- (c) Para os *swaps* de risco de incumprimento com um único titular a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 5.3 do anexo III;
- (d) Para os *swaps* de risco de incumprimento a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, os limiares de volume elevado pré-negociação estabelecidos no quadro 5.4 do anexo III.»;

(3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Categorias de instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Para determinar se um derivado negociado em bolsa deve ser considerado como não tendo um mercado líquido, aplica-se a seguinte determinação estática da liquidez:

- (a) Para os derivados de capital próprio, a determinação estabelecida no quadro 4.1 do anexo III.
- (b) Para os derivados de taxa de juro, a determinação estabelecida no quadro 4.2 do anexo III;
- (c) Para os derivados de mercadorias e licenças de emissão, a determinação estabelecida no quadro 4.3 do anexo III;
- (d) Para os derivados de crédito, a determinação estabelecida no quadro 4.4 do anexo III;
- (e) Para os derivados cambiais, a determinação estabelecida no quadro 4.5 do anexo III;
- (f) Para os derivados titularizados, a determinação estabelecida no quadro 4.6 do anexo III;
- (g) Para outros derivados, a determinação estabelecida no quadro 4.7 do anexo III.

2. Para determinar se um derivado OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 deve ser considerado como não tendo um mercado líquido, aplica-se a seguinte determinação estática da liquidez:

- (a) Para os *swaps* de risco de incumprimento abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a determinação estabelecida no quadro 5.1 do anexo III;
 - (b) Para os derivados de taxas de juro a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a determinação estabelecida no quadro 5.2 do anexo III;
 - (c) Para os *swaps* de risco de incumprimento com um único titular a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a determinação estabelecida no quadro 5.3 do anexo III;
 - (d) Para os *swaps* de risco de incumprimento a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a determinação estabelecida no quadro 5.4 do anexo III.»;
- (4) No artigo 7.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
- «8. As informações relativas a uma transação em pacote devem incluir o marcador de transação em pacote ou o marcador de transação de troca por produtos físicos, tal como especificado no quadro 3 do anexo II. Se a transação em pacote for elegível para efeitos de publicação diferida, devem ser disponibilizadas informações sobre todas as componentes uma vez transcorrido o período de diferimento aplicável à transação.»;
- (5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Publicação diferida de transações de derivados

[Artigo 11.º-A, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Os operadores de mercado que operam um mercado regulamentado podem diferir a publicação das informações pormenorizadas relativas às transações de derivados negociados em bolsa, nos seguintes termos:
- (a) Para os derivados de capital próprio, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.1 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
 - (b) Para os derivados de taxas de juro, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.2 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
 - (c) Para os derivados de mercadorias e licenças de emissão, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.3 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
 - (d) Para os derivados de crédito, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.4 do anexo III, para cada categoria de

transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;

- (e) Para os derivados cambiais, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.5 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
- (f) Para os derivados titularizados, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.6 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
- (g) Para outros derivados, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 4.7 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro.

2. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam um sistema de negociação multilateral («MTF») ou um sistema de negociação organizado («OTF») e as empresas de investimento que negociam fora de uma plataforma de negociação podem diferir a publicação das informações pormenorizadas relativas às transações de derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, nos seguintes termos:

- (a) Para os *swaps* de risco de incumprimento abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 5.1 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
- (b) Para os derivados de taxas de juro a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 5.2 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
- (c) Para os *swaps* de risco de incumprimento com um único titular a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 5.3 do anexo III, para cada categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro;
- (d) Para os *swaps* de risco de incumprimento a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, um diferimento da divulgação do volume e um diferimento da divulgação do preço que não excedam a duração estabelecida no quadro 5.4 do anexo III, para cada

categoria de transações a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada nesse quadro.»;

- (6) São suprimidos os artigos 9.º, 10.º e 11.º;
- (7) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Metodologia para determinar os limiares de transparência para os derivados de capital próprio

[Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Para determinar o limiar de volume elevado pré-negociação e o limiar do volume pós-negociação aplicáveis a um determinado derivado de capital próprio negociado em bolsa, os operadores de mercado que operam um mercado regulamentado segmentam cada categoria de derivados de capital próprio em subcategorias, tal como estabelecido no quadro 4.1 do anexo III, e aplicam a cada subcategoria os intervalos do montante nocional diário médio («ADNA») estabelecidos nesse quadro.

2. Os operadores de mercado que operam um mercado regulamentado devem efetuar, de dois em dois anos, os cálculos necessários para determinar o ADNA de uma determinada subcategoria de derivados de capitais próprios negociados em bolsa, com base nos valores desse intervalo registados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro dos dois anos anteriores.

3. Os operadores de mercado que operam um mercado regulamentado devem publicar os resultados dos cálculos efetuados em conformidade com o n.º 2 o mais tardar um mês antes da aplicação dos limiares referidos no n.º 1.»;

- (8) Os artigos 14, 15, e 16 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Transações efetuadas por membros do SEBC que não são membros do Eurosistema e às quais se aplica a isenção prevista no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014

[Artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

Se uma transação cumprir qualquer um dos seguintes requisitos, será considerada como tendo sido realizada por um membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) que não é membro do Eurosistema na execução das políticas monetária, cambial e de estabilidade financeira:

- (a) A transação é efetuada para efeitos de política monetária, incluindo uma operação realizada ao abrigo de disposições nacionais equivalentes aos artigos 18.º e 20.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, anexos ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*;
- (b) A transação é uma operação cambial, incluindo operações realizadas para deter ou gerir reservas cambiais oficiais de um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, e serviços de gestão de reservas prestados por um membro do SEBC que não é membro do Eurosistema a bancos centrais de países terceiros, caso a isenção prevista no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 tenha sido alargada a esses bancos centrais nos termos do artigo 1.º, n.º 9, do mesmo regulamento;

- (c) A transação é efetuada para efeitos da política de estabilidade financeira.

* Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (JO C 202 de 7.6.2016, p. 230).

Artigo 15.º

Transações efetuadas por membros do SEBC que não são membros do Eurosistema e às quais não se aplica a isenção prevista no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014

[Artigo 1.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

O artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 não é aplicável aos seguintes tipos de transações efetuadas por um membro do SEBC que não é membro do Eurosistema para a realização de uma operação de investimento não relacionada com o desempenho, por esse membro, de uma das atribuições referidas no artigo 14.º do presente regulamento:

- (a) Transações celebradas para efeitos de gestão dos seus fundos próprios;
- (b) Transações celebradas para efeitos administrativos ou em nome do pessoal do membro do SEBC, incluindo transações efetuadas na qualidade de administrador de um regime de pensões para o seu pessoal;
- (c) Transações celebradas para efeitos da sua carteira de investimento decorrentes das obrigações previstas na legislação nacional.

Artigo 16.º

Suspensão temporária das obrigações de transparência

[Artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. Para os instrumentos financeiros para os quais existe um mercado líquido, como determinado com base na metodologia estabelecida no artigo 6.º-A deste regulamento para as obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão, e no artigo 6.º deste regulamento para os derivados, as autoridades competentes podem suspender temporariamente as obrigações estabelecidas nos artigos 8.º, 8.º-A e 10.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 sempre que, para uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados, o volume total, tal como referido no quadro 4 do anexo II deste regulamento, calculado para os últimos 30 dias de calendário represente menos de 40 % do volume mensal médio calculado para os 12 meses completos que precederam esses 30 dias de calendário.

2. Para os instrumentos financeiros para os quais não existe um mercado líquido, como determinado com base na metodologia estabelecida no artigo 6.º-A para as obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão, e no artigo 6.º para os derivados, as autoridades competentes podem suspender temporariamente as obrigações referidas nos artigos 8.º, 8.º-A e 10.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 sempre que, para uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados, o volume total, tal como referido no quadro 4 do anexo II, calculado para os últimos 30 dias de calendário represente menos de 20 % do volume mensal médio calculado para os 12 meses completos que precederam esses 30 dias de calendário.

3. As autoridades competentes devem ter em conta as transações executadas em todas as plataformas da União relativamente à categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados em causa ao efetuar os cálculos referidos nos n.ºs 1 e 2.

As autoridades competentes devem efetuar esses cálculos ao nível da categoria de instrumentos financeiros a que é aplicada a determinação da liquidez prevista no artigo 6.º-A para as obrigações, produtos financeiros estruturados e licenças de emissão, e no artigo 6.º para os derivados.

4. Antes de decidirem suspender as obrigações de transparência, as autoridades competentes devem verificar que a redução significativa da liquidez em todas as plataformas não resulta de efeitos sazonais sobre a liquidez da categoria de instrumentos financeiros relevante.»;

- (9) Os anexos II e III são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- (10) São suprimidos os anexos IV e V.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/2194

O Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- (a) Na alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) as componentes das ordens em pacote não pertencem exclusivamente a uma das categorias de ativos dos derivados de capital próprio, derivados de mercadorias, derivados de taxas de juro e derivados de crédito estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão*;

* Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 229).»;

- (b) À alínea b) é aditada a seguinte subalínea iii-A):

«iii-A) todas as componentes das ordens em pacote estão sujeitas aos requisitos de transparência pré-negociação estabelecidos no artigo 8.º-A do Regulamento (UE) n.º 600/2014;»;

- (2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

- i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Os critérios específicos da categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, alínea b), subalínea iv), para ordens em pacote constituídas exclusivamente por derivados de taxas de juro são:»;

- ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) todas as componentes das ordens em pacote pertencem à mesma subcategoria de ativos dos derivados de taxas de juro, que deve ser uma das seguintes:

- i) futuros sobre taxas de juro,
- ii) opções sobre taxas de juro,
- iii) futuros sobre obrigações,
- iv) opções sobre obrigações,
- v) opções sobre *swaps* [*swaptions*],
- vi) *swaps* numa só divisa a taxa fixa-taxa variável,
- vii) *swaps* numa só divisa a taxa variável-taxa variável,
- viii) OIS numa só divisa,
- ix) *swaps* numa só divisa a taxa fixa-taxa fixa
- x) *swaps* numa só divisa de inflação,
- xi) *swaps* multidivisas a taxa fixa-taxa variável,
- xii) *swaps* multidivisas a taxa variável-taxa variável,
- xiii) *swaps* de taxa de juro *overnight* (OIS) multidivisas,
- xiv) *swaps* multidivisas a taxa fixa-taxa fixa,
- xv) *swaps* de inflação multidivisas;»;

iii) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) se as ordens em pacote forem constituídas por *swaps* de taxas de juro, as componentes dessas ordens em pacote têm uma das vigências (*tenor*) estabelecidas no artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014;»;

(b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos da alínea d), considera-se que uma componente de uma ordem em pacote tem uma das vigências (*tenor*) estabelecidas no artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 se o período compreendido entre a data de produção de efeitos do contrato e a sua data de termo for igual a um dos prazos enumerados nesse artigo.»;

(3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(a) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Os critérios específicos da categoria de ativos a que se refere o artigo 1.º, alínea b), subalínea iv), para ordens em pacote constituídas exclusivamente por derivados de capital próprio são:»;

(b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Todas as componentes da ordem em pacote pertencem à mesma subcategoria de ativos dos derivados de capital próprio, que deve ser qualquer uma das seguintes:

- i) opções sobre ações,

- ii) futuros sobre ações,
- iii) opções sobre índices bolsistas,
- iv) futuros sobre índices bolsistas,
- v) futuros sobre índices de dividendos,
- vi) opções sobre índices de dividendos,
- vii) futuros sobre dividendos de ações,
- viii) opções sobre dividendos de ações,
- ix) opções sobre índices de volatilidade,
- x) futuros sobre índices de volatilidade,
- xi) opções sobre ETF,
- xii) futuros sobre ETF,
- xiii) *swaps*,
- xiv) carteiras de *swaps*;»;

(4) No artigo 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Todas as componentes das ordens em pacote são *swaps* de risco de incumprimento indexados, ou seja, *swaps* em que os fluxos de caixa estão associados à qualidade de crédito de vários emitentes de instrumentos financeiros que constituem um índice e à ocorrência de eventos de crédito;»;

(5) No artigo 5, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Todas as componentes das ordens em pacote são futuros sobre mercadorias cujo subjacente são produtos agrícolas, energéticos ou metálicos;».

Artigo 3.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2025/1155

O Regulamento Delegado (UE) 2025/1155 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No que respeita aos dados de base do mercado relativos a uma determinada obrigação, exceto para mercadorias negociadas em bolsa e notas negociadas em bolsa, os fornecedores de dados devem transmitir ao centro de dados dos CTP, por referência a cada transação, os elementos indicados no quadro 6 do anexo II com o sinal “entrada” ou “ambos” na última coluna do quadro 6.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

Dados a transmitir aos CTP para derivados OTC

[Artigo 22.º-B, n.º 1, e artigo 22.º-B, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. No que respeita aos dados de base do mercado relativos a um determinado derivado OTC, os fornecedores de dados devem transmitir ao centro de dados dos CTP, por referência a cada transação, os elementos indicados no quadro 10 do anexo II com o sinal “entrada” ou “ambos” na última coluna do quadro 10.

2. No que respeita aos dados regulamentares, os fornecedores de dados devem transmitir ao centro de dados dos CTP, por referência a cada instrumento financeiro, os elementos apresentados no quadro 8 do anexo II com o sinal “ambos” na última coluna do quadro 8.

3. No que respeita aos dados regulamentares, os fornecedores de dados devem transmitir ao centro de dados dos CTP, por referência a cada sistema de negociação, os elementos apresentados no quadro 9 do anexo II com o sinal “ambos” na última coluna do quadro 9.»;

(3) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No que respeita aos dados de base do mercado relativos a uma determinada obrigação, exceto para mercadorias negociadas em bolsa e notas negociadas em bolsa, os CTP devem divulgar, por referência a cada transação, os elementos apresentados no quadro 6 do anexo II com o sinal “saída” ou “ambos” na última coluna do quadro 6.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Dados a divulgar pelos CTP para derivados OTC

[Artigo 22.º-B, n.º 1, e artigo 22.º-B, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

1. No que respeita aos dados de base do mercado relativos a um determinado derivado OTC, o CTP deve divulgar, por referência a cada transação, os elementos apresentados no quadro 10 do anexo II com o sinal “saída” ou “ambos” na última coluna do quadro 10.

2. No que respeita aos dados regulamentares relativos a derivados OTC, o CTP deve divulgar:

- (a) Por referência a cada instrumento financeiro, os elementos apresentados no quadro 8 do anexo II com o sinal “saída” ou “ambos” na última coluna do quadro 8;
- (b) Por referência a cada sistema de negociação, os elementos apresentados no quadro 9 do anexo II com o sinal “saída” ou “ambos” na última coluna do quadro 9.»;

(5) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;

(6) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

Retificações do Regulamento Delegado (UE) 2017/587

O artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 é retificado do seguinte modo:

(1) É suprimido o n.º 4;

(2) É inserido um n.º 6 com a seguinte redação:

«6. As empresas de investimento devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que a transação seja tornada pública como uma única operação. Para o efeito, duas transações que se compensem entre si, concluídas em simultâneo e ao mesmo preço com uma única parte interposta devem ser consideradas uma única transação.».

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, o artigo 2.º, e o artigo 3.º, n.ºs 1 a 5, são aplicáveis a partir de 1 de março de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13.7.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*